

# O AMBIENTE DE TRABALHO COMO MÉTODO DE ENSINO DOS DIREITOS CULTURAIS: UM ESTUDO DE CASO EM UMA ORGANIZAÇÃO SOCIAL

*THE WORKING ENVIRONMENT AS A METHOD OF EDUCATION OF CULTURAL RIGHTS: A CASE STUDY IN A SOCIAL ORGANIZATION*

Edson Alves da Silva Filho<sup>I</sup> 

Mônica Mota Tassigny<sup>II</sup> 

<sup>I</sup>Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Programa em Pós-graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: edsonalvesfilho@gmail.com

<sup>II</sup>Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Programa em Pós-graduação em Direito Constitucional, Fortaleza, CE, Brasil. Doutorado em Sócio-Economie du Développement. E-mail: monica.tass@gmail.com

**Resumo:** Os métodos de ensino utilizados nas Instituições de Ensino Superior, mais precisamente nos Cursos de Direito, têm sido muito criticados, inclusive com a própria ausência de um debate na academia sobre como hoje o conhecimento é transmitido. Também a maioria das grades curriculares dos Cursos de Direito não fazem menção aos Direitos Culturais, os quais ganharam grande importância após o advento da Constituição Federal de 1988, o que propicia o surgimento de uma geração de profissionais da área jurídica sem qualquer pensamento crítico e nenhum conhecimento sobre a área. Tanto é que a Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação Superior, que estabelece as Diretrizes Nacionais para os Cursos Jurídicos de graduação, muito embora faça menção a novos desafios do Direito, omite-se sobre o ensino dos Direitos Culturais, tornando, assim, regra a não previsão na academia de disciplinas abordando o assunto. Este artigo tem, pois, como objetivo identificar e analisar o ambiente de trabalho do profissional que atua em uma Organização Social ligada à gestão cultural como um eficaz método de aprendizagem jurídica na seara dos Direitos Culturais, contribuindo, assim, para apontar caminhos sobre os problemas enfrentados quanto ao estudo de tais direitos. Como metodologia, trata-se de abordagem qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, mediante levantamento bibliográfico, documental e realização de pesquisa de campo com um estudo de caso, realizado no período entre fevereiro a maio de 2019, em uma Organização Social da área cultural. Ressalta-se como resultado a necessidade da gestão cultural, em especial a atuação prática do profissional do Direito,



DOI: /10.20912/rdc.v15i35.3169

Recebido em: 14.06.2019

Aceito em: 11.11.2019



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

integrar o conteúdo do ensino dos Direitos Culturais nos Cursos Jurídicos de graduação.

**Palavras-chave:** Ensino jurídico. Direitos culturais. Ambiente de trabalho. Organizações sociais.

**Abstract:** The teaching methods used in higher education institutions, more precisely in law courses, have been widely criticized, including the very absence of a debate in academia about how knowledge is transmitted today. Also, most of the curricula of Law Courses do not mention the Cultural Rights, which gained great importance after the advent of the Federal Constitution of 1988, which promotes the emergence of a generation of legal professionals without any critical thinking and no knowledge about the area. So much so that Resolution No. 5, of December 17, 2018, of the National Council of Higher Education, which establishes the National Guidelines for Undergraduate Legal Courses, even though it mentions new legal challenges, omits the teaching Cultural Rights, thus making it a rule not to foresee in the discipline academy addressing the subject. This article aims, therefore, to identify and analyze the work environment of the professional who is present in a Social Organization linked to cultural management as an effective method of legal learning in the area of Cultural Rights, thus contributing to point out ways about the problems. faced with the study of such rights. As a methodology, it is a qualitative approach, descriptive and explanatory, through bibliographic, documentary survey and field research with a case study, conducted from February to May 2019, in a Social Organization of the cultural area. It is emphasized as a result the need for cultural management, especially the practical performance of the legal professional, to integrate the content of the teaching of cultural rights in undergraduate legal courses.

**Keywords:** Legal education. Cultural rights. Work environment. Social organizations.

**Sumário:** 1 Introdução. 2 O ensino jurídico no Brasil e o estudo dos direitos culturais. 3 O ambiente de trabalho em uma organização social como método de estudo dos direitos culturais. 4 Considerações finais. Referências.

## 1 Introdução

Os métodos de ensino utilizados nas Instituições de Ensino Superior, mais precisamente nos Cursos de Direito, têm sido muito criticados, inclusive com a própria ausência de um debate na academia sobre como hoje o conhecimento é transmitido aos alunos nos cursos de graduação e pós-graduação. Também, quase não há nas grades curriculares dos Cursos de Direito qualquer menção aos Direitos Culturais, os quais ganharam grande importância após o advento da Constituição Federal de 1988 ao serem erigidos à categoria de direitos fundamentais, sendo os cidadãos os seus destinatários e o Estado como grande vetor de efetivação de tais direitos.

Tanto assim que as últimas Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de graduação em Direito, nos termos da Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, muito embora tenham proposto novas disciplinas, como, por exemplo, Formas Consensuais de Solução de Conflitos, para a formação técnico – jurídica obrigatória, e tenham feito menção a novos desafios da Ciência Jurídica como optativas, contemplando Direito Esportivo e Direito Cibernético, não fizeram menção ao estudo dos Direitos Culturais, tornando praxe, assim, que muitos cursos de graduação não prevejam em seus currículos o ensino de tão relevantes direitos, ante a sistemática da Constituição de 1988.

E o principal problema para a sociedade está no surgimento de uma geração de profissionais da área jurídica sem qualquer pensamento crítico, por terem se acostumado, em sua vida acadêmica, apenas a fazer consultas e aplicação de códigos, sem fazer qualquer abordagem interpretativa mais acurada sobre os problemas enfrentados, em especial quanto ao estudo dos Direitos Culturais, cujas demandas sejam individuais ou coletivas cada vez mais requerem dos juristas um amplo conhecimento no assunto.

É nesse contexto que o presente artigo identificará o ambiente de trabalho do profissional do Direito que trabalha em uma Organização Social como um eficaz método de aprendizagem jurídica, especialmente no estudo dos Direitos Culturais. Nesse intento, será abordado inicialmente o ensino jurídico no Brasil e a abordagem dos Direitos Culturais, e, em seguida, será visto como o referido ambiente pode municiar e auxiliar os profissionais do Direito no aprofundamento de suas investigações e resolução dos problemas que surgem no se cotidiano, principalmente no trato dos Direitos Culturais, esperando-se, assim, contribuir para apontar caminhos sobre as dificuldades enfrentadas pelo ensino do Direito e dos Direitos Culturais no Brasil.

Desse modo, a pesquisa é bibliográfica, documental e de campo mediante a realização de um estudo de caso<sup>1</sup>. Quanto à abordagem, é qualitativa, de caráter descritivo e explicativo, buscando analisar os métodos hoje utilizados no campo do ensino do Direito no Brasil e a aprendizagem no tocante aos Direitos Culturais. A pesquisa bibliográfica terá por base livros, além de revistas, periódicos e artigos científicos, mediante, neste último caso, o acesso às plataformas Scielo, Capes, dentre outras. Quanto à documental, privilegiar-se-á dados obtidos junto aos portais de transparência dos governos do Estado de São Paulo e Ceará, os quais mantêm diversas parcerias com Organizações Sociais do âmbito cultural.

## **2 O Ensino Jurídico no Brasil e o Estudo dos Direitos Culturais**

Desde o final da década de 1970 e o início de 1980, tem-se observado uma maior expansão do ensino superior com o aumento do

---

1 A pesquisa de campo com o estudo de caso se deu, no período de Fevereiro a Maio de 2019, com o Instituto Dragão do Mar – IDM, organização social qualificada pelo Estado do Ceará, para realizar ações no âmbito da cultura, sendo a primeira no país a receber a gestão integral de um equipamento cultural no Brasil, no caso, o Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura, o que foi realizado mediante a análise de procedimentos jurídicos e situações que se colocaram à frente profissional do Direito que atua na instituição, em face do estudo dos Direitos Culturais.

número de faculdades, que hoje são verdadeiros centros universitários já amplamente difundidos e bastante arraigados à vida em sociedade.

Crescente também a quantidade de cursos universitários da área jurídica, em especial a partir da Constituição de 1988, que obrigou a Administração Pública a organizar seus cargos em carreiras, muitas das quais jurídicas, bem como realizar concurso público de provas ou provas e títulos para o preenchimento de vagas no serviço público.

Em face desse panorama, aumentaram também a busca pelo ingresso no serviço público, o que demandou a proliferação de cursos voltados exclusivamente para preparar os seus alunos para entrar nos quadros da Administração Pública, espalhando-se pelo país inúmeros “cursinhos”, como são conhecidos popularmente, inclusive com alguns direcionados para preparar o aluno quanto ao exame de aptidão da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse contexto, as aulas e o estudo do Direito ficaram baseados, em sua maioria, em grandes manuais esquematizados, os quais não trazem reflexões mais aprofundadas a respeito dos temas estudados, nem permitem uma análise crítica por parte dos alunos, que passam a decorar normas e conceitos de doutrinadores da área, sem analisá-los, desestimulando, assim, a pesquisa e a produção acadêmica, o que, posteriormente, perpassa para o campo da atuação profissional do aluno, que fica limitado aos enunciados da jurisprudência dos tribunais pátrios, sem que haja uma necessária construção de contra-argumentos, e, com isso, renovação do conhecimento jurídico.

Isto fez com que o ensino jurídico no Brasil de uns tempos para cá ficasse relegado e refém dos métodos aplicados em tais cursos preparatórios, como, por exemplo, exercícios de decorar artigos de códigos, leitura de resumos e manuais, até porque quase a totalidade dos estudantes que optam por cursar Direito nas faculdades tem em mente prestar apenas concursos assim que concluir os seus créditos, muitos os fazem até mesmo ainda cursando a universidade.

E esse panorama se dá na medida em que as profissões jurídicas são controladas pelo próprio mercado, que necessita de profissionais da área do Direito para a resolução dos seus problemas, e a consequência disso é que tais profissões acabam por moldar todo o ensino jurídico, inclusive com grades curriculares altamente influenciadas, daí que muitas das faculdades de direito hoje em dia não passam de meras reprodutoras do que almejam as carreiras jurídicas (SANTOS, 2012, p. 93).

Tal realidade fez com que o ensino jurídico perdesse o senso crítico, formando discentes totalmente despreparados em formular novas ideias dentro da Ciência Jurídica e apresentar interpretações possíveis que possam auxiliar na modernização e inovação do pensamento jurídico brasileiro.

Por outro lado, docentes também entraram nesse contexto, e não mais passaram a exigir do aluno estudante de Direito qualquer postura para além da mera leitura de resumos e manuais, tanto é que muitos discentes sequer têm interesse em conhecer programas de pós-graduação das universidades ou trabalhar em projetos de extensão ofertados pela comunidade acadêmica, daí que outras áreas do conhecimento fazem graça com a Ciência Jurídica hoje em dia ao compararem os seus métodos atuais de ensino como cursos profissionalizantes, e não propriamente acadêmicos (STRECK, 2018, p. 86).

Até mesmo as obras da doutrina jurídica que hoje são mais bem aceitas nas faculdades ganham o perfil de uma esquematização, exatamente se utilizando dos métodos dos cursos preparatórios, e são tais manuais, com quadros de resumos e síntese, por exemplo, que são lidos e debatidos em salas de aula, ficando a relação aluno e professor por demais estéril, uma vez que, comumente, não há cobrança de nenhum lado para que se tenham reflexões mais profundas sobre o pensamento jurídico, já que a posição é apenas de repetir verbetes jurisprudenciais sem qualquer reflexão de tempo e espaço (STRECK, 2018, p. 101).

Outro ponto extremamente deixado de lado nas bancas universitárias diz respeito aos próprios métodos de ensino do Direito. Ora, se não há sequer uma postura crítica dos discentes e de alguns docentes acerca do que estão ministrando em sala de aula e do que está sendo assimilado pelos alunos, imagine se há indagação mais profunda sobre que método se está utilizado, qual o mais eficiente e eficaz que tornará aquele aluno um verdadeiro profissional apto de enfrentar os problemas que lhe forem demandados, seja na advocacia, em cargos públicos, na academia, nas corporações, enfim, na própria sociedade como um todo, daí que urge se debater na própria academia novos métodos para transmissão do conhecimento jurídico (GHIRARDI, 2012, p. 18).

Vozes têm se levantado criticamente sobre todo esse panorama, pois a preocupação é tamanha, de modo que se está no Brasil formando uma geração de juristas que não possuem o menor senso crítico, gerando um decesso para o pensamento jurídico brasileiro, o que acabará afetando a própria sociedade, que padecerá com a inaptidão de profissionais do Direito na resolução de conflitos sociais cada dia mais diversificados e temas também bem peculiares, os quais vão exigir uma base sólida de formação seja do advogado, juiz, promotor, dentre outros.

Para Mônica Tassigny (2018, p. 823), coexistem hoje num idêntico ambiente acadêmico minoria de docentes que se voltam de fato para formação técnica e crítica do aluno e a maioria daqueles preocupados apenas pela transmissão das informações, sendo estas as características estruturais do ensino jurídico no Brasil nas duas últimas décadas.

Algumas soluções são apresentadas para que se tenha um ensino jurídico realmente voltado para as questões sociais, problematização e resolução de seus conflitos e a pacificação do próprio da própria sociedade, um dos fins que é do próprio Direito, o que deve advir da

própria postura dos próprios formandos, por estarem com o dever nas mãos e responsabilidades para com a sociedade.

Para Lenio Streck (2017, p. 68), por exemplo, a solução mais eficaz parte da mudança da própria postura do estudante, que não deve se enganar com os treinos dos cursos preparatórios e dos manuais esquematizados e resumos, pois, neste caso, o aluno estará apenas no mínimo treinado para o começo de determinada carreira jurídica, mas o jogo da vida lhe exigirá criticidade e maturidade, que só se alcança com leituras das mais diversas e disseminação do conhecimento.

Eis aí que entra o estudo dos Direitos Culturais, tema bastante atual e que veio a ser discutido após a Constituição de 1988 ao trazê-los textualmente: “Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

Com efeito, os Direitos Culturais estão habitualmente relacionados aos Direitos de Segunda Geração, ao lado dos Sociais e Económicos. Todavia, parecem receber da doutrina tradicional uma atenção secundária, quando, em verdade, toda a Constituição está fundamentada na concepção de garantia ao pleno exercício dos Direitos Culturais (CUNHA FILHO, 2000, p. 42).

Desde então, tem-se trabalhado com a dificuldade de se conceituar os próprios Direitos Culturais, até porque para isso deve se perpassar pela própria definição do que seja cultura. Assim, de acordo com Humberto Cunha (2002, p. 18), tem-se que primeiramente desmitificar a ideia de que a cultura e os bens que esta proporciona são produtos da elite, o que não é verdade, mas sim objeto da cidadania, daí que todos os Direitos Culturais dizem respeito a toda a sociedade brasileira nos seus mais diversos grupos e indivíduos, devendo serem apropriados por todo e qualquer cidadão.

Com base na Antropologia, tem-se que a própria noção de cultura remete ao conjunto de ações desenvolvidas pelos seres humanos, na busca de sobrevivência, equiparando necessidades utilitárias e simbólicas que orientam o comportamento humano. Assim, nessa perspectiva, todo comportamento social que utiliza símbolos para construir, criar ou transmitir é cultura (NEVES, 2003, p. 49-50).

Desse modo, a cultura abrange um sistema integrado de padrões de comportamento e símbolos aprendidos, por meio da comunicação e da aprendizagem, que caracterizam os membros de determinada sociedade, resultado do processo de vida, o que dá consciência de pertencimento a grupo (MARTINS, 2006, p. 107).

E é com base nessa definição da própria cultura que os Direitos Culturais são conceituados aqueles ligados às artes, à memória coletiva e ao fluxo dos saberes que garantam aos cidadãos o seu conhecimento no passado, com intervenção no presente e expectativas de fruição no futuro, sempre se voltando para a proteção da dignidade da pessoa humana (CUNHA FILHO, 2018, p. 28).

Aliada a essa dificuldade de se definir o que são propriamente os Direitos Culturais, o assunto, como visto, é bastante novo, e pouco se tem conhecimento nas faculdades, especialmente nos cursos da graduação, da existência de disciplinas voltadas para o seu estudo.

Tanto é essa a realidade que as recentes Diretrizes Nacionais Curriculares do Conselho Nacional de Educação, prevista na Resolução nº 5, de 17 de Dezembro de 2018, embora tenham proposto novas disciplinas para os cursos de graduação em Direito, como, por exemplo, Formas Consensuais de Solução de Conflitos, como obrigatória para a formação técnico – jurídica (Artigo 5º, inciso II), e tenham feito menção a novos desafios da Ciência Jurídica para optativas, como Direito Esportivo e Direito Cibernético (Artigo 5º, §3º), não fizeram menção aos estudo dos Direitos Culturais, fazendo com que muitos cursos de graduação não prevejam em seus currículos o ensino de tão relevantes

direitos, o que, como visto, vai na contramão do tratamento dado ao tema pela Constituição Federal de 1988(BRASIL, 2018).

Com efeito, tem-se que uma das críticas que se faz à Ciência Jurídica diz respeito a sua dificuldade em se entrelaçar com outras áreas do conhecimento e assimilar determinados dados por elas fornecidos, talvez por conta até da própria dogmática que vem sendo difundida nas bancas de faculdades nestes últimos anos, conforme o contexto acima referido, em especial em temas relacionados ao estudo da cultura, fundado, muitas vezes, em pesquisas empíricas, que evidenciam a realidade, a consequência disso é o surgimento de um pensamento cego aos fenômenos sociais, nada tendo a contribuir para as transformações da sociedade e resolução de seus problemas (LIMA; BATISTA, 2013, p. 6).

No entanto, é a própria Constituição Federal que exige um olhar diferenciado dos juristas e da comunidade acadêmica sobre o estudo do Direito, especialmente acerca dos Direitos Culturais, que, além de virem expressos no texto constitucional, a própria Constituição é fruto de uma experiência cultural e objeto da própria cultura, aberta que é a tantas transformações que sejam necessárias para a maximização dos direitos fundamentais e para a proteção e salvaguarda da dignidade da pessoa humana.

De acordo com Peter Häberle (2017, p. 86), a concepção cultural, ao entender que a Constituição, em verdade, tem um aspecto sociológico, político e jurídico, remete para um conceito de Constituição cultural, como resultante da cultura de um povo, sendo condicionante dessa mesma cultura, não sendo, pois, um mero texto do ordenamento jurídico voltado para os juristas, mas sim um guia para este interpretar os problemas que lhes são apresentados pelos cidadãos, os quais têm no texto constitucional a imagem do da sua identidade e do seu patrimônio cultural.

Também nessa linha Jorge Miranda (2006, p. 6-7), que, ao tecer comentários sobre a Constituição portuguesa de 1976, aponta que esta

possui duas facetas, uma delas diz respeito à comunidade e a segunda ao poder, sendo a cultura uma construção a partir e para o próprio povo não pode ficar aquela fora do texto constitucional, assim como outras áreas afetas diretamente aos cidadãos, como é o caso da economia, por exemplo.

Desse modo, ao trazer um Capítulo específico sobre cultura e mencionar os Direitos Culturais, a Constituição de 1988 exige que todos os sujeitos do cenário jurídico, sejam estudantes, professores, advogados, dentre outros profissionais do Direito, além, é claro, da própria, academia, tenham uma postura crítica, com a qual devem aprofundar os estudos desses direitos, com muito mais vigor, até porque a interpretação das demais normas do sistema jurídico deve ser feita a partir do próprio texto constitucional.

### **3 O ambiente de trabalho em uma organização social como método de estudo dos direitos culturais**

E um dos mais importantes instrumentos para se efetivar um estudo denso e mais profícuo sobre os Direitos Culturais é exatamente o compartilhamento do conhecimento nas organizações em que os juristas se encontram trabalhando, revelando-se um excelente método que permite ao estudioso do Direito tanto estudar as bases teóricas como também viabiliza a aplicabilidade prática de suas conclusões e achados.

Isto porque vem sendo cada mais difundida a necessidade de geração e do compartilhamento do conhecimento dentro das organizações, seja esta empresa ou de qualquer outra espécie, a fim de que haja uma maior segurança na tomada de decisões estratégicas tanto por parte do corpo técnico como também pelos dirigentes. E é por essa razão que o conhecimento e sua geração e transmissão dentro de um ambiente organizacional como uma estrutura que viabiliza novas experiências e informações a serem assimiladas por cada colaborador (DAVENPORT; PRUSAK, 1998, p. 20).

Nesse contexto, as Organizações Sociais da Cultura<sup>2</sup> revelam-se como um ambiente mais propenso para a realização do estudo dos Direitos Culturais, já que, tendo personalidade jurídica de direito privado, seja na forma de associações ou fundações, não fazendo, pois, parte da Administração Pública, firma parceria com esta última para gerir recursos estatais na consecução de políticas públicas culturais descentralizadas e desburocratizadas, logo, mais eficientes, estabelecendo-se, neste sentido, ações, metas, resultados e um sistema de avaliação a serem fixados em Contrato de Gestão firmado entre o Estado e as referidas instituições privadas.

E essas Organizações Sociais que chegam a firmar Contratos de Gestão com a Administração Pública constituem o que se chama hoje de Terceiro Setor, no qual estão inseridas todas as entidades representativas da sociedade civil organizada que atuam paralelamente ao Mercado e muitas vezes em parceria com o Estado, para a promoção de direitos fundamentais de cunho social ou de segunda geração, como é o caso da cultura, daí a grande importância que tais instituições vêm tendo nos tempos últimos tempos aqui no Brasil, uma vez que atuam na melhoria das condições de vida dos cidadãos (SECUNDINO SANTOS; PAES; LIMA, 2018, p. 239).

Para se ter uma ideia da importância e do êxito da implantação do modelo das Organizações Sociais na gestão da política pública cultural, no final de 2012, o Estado de São Paulo contava com vinte Organizações Sociais que firmaram Contratos de Gestão com a Secretaria de Estado da Cultura, objetivando a descentralização e desburocratização das políticas públicas setoriais da cultura, com a realização de festivais,

---

2 As Organizações Sociais surgiram no sistema jurídico brasileiro na década de 1990 com a proposta de Reforma do Estado do Governo Fernando Henrique Cardoso, que fez aprovar no Congresso Nacional a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998. No Estado do Ceará, todavia, a legislação que trata do assunto adveio alguns meses antes com a sanção da Lei nº 12.781, de 30 de Dezembro de 1997, pelo então Governador Tasso Jereissati. O cerne da Reforma era desburocratização do Estado para tornar as ações de governo mais eficientes em áreas sensíveis como cultura, educação, saúde, ciência e tecnologia, dentre outras.

premiações, eventos, assim como viabilizar a gestão de trinta e três equipamentos públicos e quase seis corpos musicais estáveis, revelando-se como modelo amplamente adotado pelo referido ente político na gestão cultural (MATTA, 2013, p. 60).

De acordo com informações obtidas junto ao Portal da Transparência do Estado de São Paulo, de 2004 a 2016, foram investidos mais de R\$ 3.995.000.000,00, gerando-se 4.617 empregos e tendo como público – alvo dos projetos executados pelas Organizações Sociais o montante de 77.015.000 de cidadãos, o que demonstra forte impacto de execução da própria política pública.

Assim também ocorre com o Estado do Ceará, que, além de ser um dos pioneiros na aprovação da legislação da matéria, como visto, foi o primeiro ente federativo que entregou um equipamento cultural para ser gerido por Organização Social, como foi o caso do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura (CDMAC) e o então Instituto de Arte e Cultura do Ceará (IACC) em 1999, hoje denominado Instituto Dragão do Mar (IDM).

Com efeito, o CDMAC, cujo projeto arquitetônico é fruto do trabalho dos arquitetos Fausto Nilo e Delberg Ponce de Leon, foi erguido em uma antiga área portuária localizada na Praia de Iracema em Fortaleza, capital do Ceará, bairro de moradia, boêmia e ócio, com grande frequência tanto de visitantes locais como turistas (LINHARES, 2013, p. 168).

Nesse contexto, o projeto do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura foi apresentado ao então governador Ciro Gomes pelo Secretário da Cultura Paulo Linhares como elemento da política cultural inserida numa nova compreensão do desenvolvimento. Em tal período, o turismo, ao lado do lazer e da cultura, fazia do Dragão do Mar uma porta de entrada do Ceará no mundo globalizado da indústria de bens culturais, a servir como instrumento, pois, de disponibilização de diversos Direitos Culturais a serem fruídos pelos cidadãos, como a

formação, capacitação, produção, e difusão nas áreas da arte e cultura em suas diversas linguagens.

Ademais, a criação do Centro Dragão do Mar representou elemento de reorganização de territórios no seu entorno, levando o bairro da Praia de Iracema a uma série de transformações, com modificação da dinâmica social, com a geração de fluxos de residentes e turistas e movimentação da economia dos bairros próximos e da própria capital.

Sendo um dos centros culturais maiores do Brasil, conta com 14,5 mil metros quadrados de área construída para vivenciar a arte e a cultura, com exposições no Museu da Cultura Cearense, no Museu de Arte Contemporânea do Ceará e na Multigaleria; espetáculos cênicos, no Teatro Dragão do Mar, no Espaço Rogaciano Leite Filho e na Arena Dragão do Mar; assistindo filmes nas salas de exibição do Cinema do Dragão; visitas guiadas ao Planetário Rubens de Azevedo; e ainda com a realização de simpósios, congressos, feiras, festivais e shows locais, nacionais e internacionais, no Anfiteatro Sérgio Mota, no Auditório e na Praça Verde do Dragão.

De acordo com Elizabeth Ponte (2012, p. 92), por ter sido bem sucedido, o Ceará serviu como paradigma aos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Mato Grosso, Pará e Bahia, que já se utilizam do modelo Organização Social e Contratos de Gestão na área cultural, e sempre é tido como referência para outros estados que objetivam implantá-lo para a gestão não apenas de espaços culturais, mas também de orquestras e companhias artísticas estaduais, como, por exemplo de Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul.

Por isso, Paulo Linhares entende que as críticas feitas no passado durante a construção do CDMAC de que este seria tido no futuro como um “elefante branco”, que entraria em desuso e abandono por parte do Poder Público e da sociedade, caíram por terra, pois só em 2018 o centro cultural contabiliza 1,8 milhões de visitantes e gera 9,6% de empregos formais no Ceará em curso crescente, quando, ao se comparar os dados estatísticos, os percentuais da indústria caem (LINHARES, 2018).

De 1998 para 2019, outros equipamentos culturais da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará (SECULT) passaram também pelo processo de publicização ficando sob a gestão do IDM, que atualmente está na responsabilidade de administrar, além do Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura<sup>3</sup>, outros projetos, como Escola Porto Iracema das Artes, Escola de Gastronomia Social Ivens Dias Branco, Centro Cultural Bom Jardim, Escola de Artes e Ofícios Thomaz Pompeu Sobrinho, Cine Teatro São Luiz, Theatro José de Alencar, Casa de Saberes Cego Aderaldo e Vila da Música, estes dois últimos localizados nas cidades do Crato e Quixadá, interior do Ceará, além de executar pontualmente outras ações culturais não necessariamente relacionadas aos referidos equipamentos, como é o caso, por exemplo, do Festival de Música da Ibiapaba e da Bienal do Livro do Ceará.

Desse modo, os desafios são enormes para o profissional do Direito que atua no IDM, uma vez que tem que lidar com o caráter multifacetário da Organização Social, que é privada, mas que gere recursos públicos, e, neste quesito, deve primar pelos princípios da Administração Pública, nos termos da Lei nº 12.781/1997, que em seu art. 18 assim estabelece:

A Organização Social deverá dispor de regulamento próprio, contendo os procedimentos a serem adotados para fins de aquisição de materiais, obras, serviços e empregados, com a utilização de recursos provenientes do Contrato de Gestão, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da transparência, da isonomia e da publicidade. (CEARÁ, 2007).

Por meio de uma abordagem junto ao profissional do Direito que atua na referida Organização Social, mediante a análise dos procedimentos jurídicos empreendidos pela instituição e situações enfrentadas pelo jurista em seu cotidiano de trabalho, no período de

---

3 Só o valor do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Ceará, por meio da SECULT, com o IDM para a gestão do CDMAC saltou de R\$ 7.984.358,66 no exercício de 2015 para o montante de R\$ 14.535.796,39 em 2019, de acordo com o Portal da Transparência do Governo do Estado do Ceará.

fevereiro a junho de 2019, pôde se diagnosticar que hora o profissional tem que enfrentar temas do Direito Trabalho, haja vista o regime dos seus colaboradores ser celetista; hora, do Direito Civil, na confecção dos contratos com artistas e grupos, inclusive internacionais; dos Direitos Autorais, tanto em relação às obras que recebe em seus espaços, como os Museus do CDMAC, por exemplo, como também pelos produtos gerados pelo próprio Instituto durante os seus percursos formativos; do Direito Administrativo<sup>4</sup> e Financeiro, considerando as regras estabelecidas nos Contratos de Gestão, que, por lei, devem seguir os princípios da Administração Pública; e num cenário nada favorável, de quase total desconhecimento sobre o regime jurídico do que de fato é uma Organização Social e o serviço que executa.

E esse desconhecimento por parte de gestores públicos é que faz do profissional do Direito que atua numa Organização Social da Cultura tenha ainda, não raras vezes, um papel de verdadeiro embaixador, devendo atuar com muita polidez, urbanidade e zelo nas tratativas para com os órgãos e entidades com quem se firma o Contrato de Gestão, evitando-se, assim, conflitos institucionais que podem desembocar em verdadeiras crises políticas dentro de um governo, visto que todos, tanto Administração Pública como as Organizações Sociais, se unem em regime de parceria para executar a política pública cultural.

Isto porque na própria Administração Pública nem sempre se tem formação suficiente e adequada para compreender o fenômeno e os objetivos da publicização, quais os critérios de fato de uma avaliação percuciente sobre as metas e as ações estipuladas nos Contratos de Gestão firmados com as Organizações Sociais, qual o verdadeiro papel desta na execução de uma política pública de cultura, além do preconceito que as auditorias internas possuem com tais entidades, como se todas

---

4 Para uma melhor compreensão sobre alguns conflitos entre o próprio Poder Público e as entidades da sociedade civil da área de cultura, conferir o artigo “A NATUREZA JURÍDICA DA PARCERIA ENTRE O ESTADO E A SOCIEDADE CIVIL: ESTUDO DE CASO À LUZ DA LEI 13.019/2014” (BRAYNER; SILVA FILHO, 2019).

estivessem burlando os regimes jurídicos administrativos, quando, na verdade, se sabe que qualquer procedimento administrativo está infenso a malversações, bastando que hajam gestores imbuídos em interesses desconectados com a finalidade pública (PONTE, 2012, p. 127).

Desse modo, observa-se que o profissional do Direito tendo como ambiente de trabalho uma Organização Social da Cultura deve manejar e conhecer todos aqueles ramos do Direito, enfrentar desafios institucionais exatamente para viabilizar e aperfeiçoar os Direitos Culturais insertos na Constituição Federal, em especial o de assegurar a todos o acesso a bens e produtos culturais, como é o caso da programação e dos processos de formação nas mais diversas linguagens artísticas, com festivais, shows, espetáculos teatrais, dança, cinemas, dentre outras ações. E é aí em que o seu estudo sobre os Direitos Culturais ficarão mais sólidos e profundos, podendo utilizá-lo tanto para a vida acadêmica quanto profissional.

Portanto, para o jurista que atua numa entidade como o Instituto Dragão do Mar (IDM), há uma gama de especialidades que tem de conhecer para com elas entender primeiro o modelo das Organizações Sociais e dos Contratos de Gestão, situá-los no âmbito da efetivação dos direitos culturais e conseqüentemente das políticas públicas que lhes são correlatas, para depois enfrentar os problemas diários de caráter muitas vezes institucionais que chegam até sua mesa de trabalho para reflexão sobre qual opinião emitirá para que o corpo gestor da entidade tome a decisão mais segura e eficaz do ponto de vista do sistema jurídico, servindo assim o seu ambiente de trabalho como método eficaz de aprendizagem jurídica.

Nessa direção, apontam-se como resultados os seguintes: os procedimentos de uma Organização Social da Cultura e as situações que chegam até o jurista que atua assessorando a instituição propiciam um conhecimento mais acurado sobre a realidade da efetivação dos direitos culturais por meio das políticas públicas de cultura, visto que permite o manejo dos mais diversos conhecimentos do Direito no âmbito cultural;

assim, a atuação do profissional de Direito numa Organização Social ligada à gestão da cultura deve servir de conteúdo para o ensino dos direitos culturais no Brasil, em especial para os alunos de graduação, o que permitirá o surgimento de uma geração de juristas com uma postura mais crítica acerca de tais direitos, passando tais profissionais a enxergar os demais ramos da Ciência Jurídica como elementos necessários para a efetivação e concretização dos primeiros, tidos pela Constituição Federal como direitos fundamentais.

#### **4 Considerações finais**

O ensino jurídico vem enfrentando uma série de problemas decorrentes da eclosão de inúmeros Cursos de Direito e da crescente quantidade de cursos voltados exclusivamente para as carreiras jurídicas e outras do serviço público, como também para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil, o que fazem tanto algumas faculdades, como docentes e alunos, a adotarem métodos de transmissão das matérias à semelhança do que ocorre nos referidos cursos preparatórios, como leitura de manuais, resumos, métodos de decorativos, gerando ampla literatura antenada com a nova metodologia, com o uso de esquemas, gráficos, dentre outros artifícios.

Igualmente, o estudo dos Direitos Culturais, por não ser de todo conhecido, em especial dentre os alunos que saem da graduação sem qualquer noção sobre a temática, ainda que a Constituição de 1988 seja tida como cultural, por inaugurar um capítulo específico sobre a cultura, sendo também um produto cultural e um vetor de transformações político - institucionais, exige que profissionais do Direito tenham uma postura crítica sobre o assunto, visto que não mais se imagina hoje em dia qualquer interpretação das normas do sistema jurídico sem partir do próprio texto constitucional.

Desse modo, a geração e a gestão do conhecimento num ambiente de trabalho em qualquer organização são de suma importância para o fortalecimento tanto dos profissionais como da própria instituição,

posto que criadas estruturas cognitivas que facilitam a absorção das informações e auxiliam na tomada de decisões estratégicas.

Nesse sentido, depreende-se que o profissional do Direito que atua numa Organização Social por ter de conhecer um pouco de várias disciplinas jurídicas, além de ter um papel conciliador no trato das relações para com a Administração Pública, irá melhor conhecer na prática a concretude e aplicabilidade dos Direitos Culturais, estes tão relegados no plano do ensino jurídico, angariando, assim, conhecimentos mais sólidos sobre a matéria, o que fará que aquele se sirva do manancial de desafios propiciados por seu ambiente de trabalho como um método eficaz de aprendizagem jurídica.

Por isso, é que se conclui que o jurista que trabalha numa Organização Social que firma parceria com o Estado na área da cultura por meio do Contrato de Gestão tem mais condições de conceber os Direitos Culturais e aperfeiçoá-los durante a sua atuação profissional cotidiana, seja orientando o corpo gestor da entidade na tomada de decisões estratégicas condizentes com tais direitos, seja na resolução de conflitos e na adoção de procedimentos dos mais diversos temas da seara jurídica para a solidez e efetivação de políticas públicas representativas do emanado na Constituição Federal no tocante à cultura.

## Referências

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Poder Constituinte, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31 jan. 2018.

BRASIL. *Lei nº 9.637*, de 15 de maio de 1998. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9637.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9637.htm). Acesso em: 31 maio 2019.

BRASIL. *Resolução nº 5*, de 17 de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Brasília: Ministério da Educação, 2018. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 31 maio 2019.

BRAYNER, André Vitorino; SILVA FILHO, Edson Alves da. A natureza jurídica da parceria entre o Estado e a Sociedade Civil: um estudo de caso à luz da Lei 13.019/2014. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, n. 9, 2019.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos *et al.* *Plano diretor da reforma do aparelho do Estado*. Brasília: Presidência da República, 1995. v. 1.

BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos *et al.* *A construção política do Brasil: Sociedade, Economia e Estado Desde a Independência*. 2. ed. São Paulo: 34, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 4. ed. Coimbra: Almedina, 1999.

CEARÁ (Estado). *Lei nº 12.781*, de 15 de maio de 1998. Institui o Programa Estadual de Incentivo às Organizações Sociais, dispõe sobre a qualificação destas entidades e dá outras providências. Fortaleza: Assembleia Legislativa, 1997. Disponível em: <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis97/12781.htm>. Acesso em: 31 maio 2019.

CEARÁ (Estado). *Portal da Transparência do Estado do Ceará*. Fortaleza: Poder Executivo, 2019. Disponível em: <https://ceartransparente.ce.gov.br/>. Acesso em: 31 maio 2019.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Direitos Culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro*. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria e prática da gestão cultural*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2002.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. *Teoria dos Direitos Culturais: fundamentos e finalidades*. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018.

DAVENPORT, T. H.; PRUSAK, L. *Conhecimento empresarial: como as organizações gerenciam o seu capital intelectual*. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquias, terceirização, parceria público-privada e outras formas*. São Paulo: Atlas, 2008.

FUX, Luiz; MODESTO, Paulo; MARTINS, Humberto F. *Organizações sociais após a decisão do STF na ADI 1923/2015*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

GHIRARDI, José Garcez. *O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

GONDIM, L. M. P. *Os “governos das mudanças” no Ceará: um populismo weberiano?* In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓSGRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS, 19., 1995, Caxambu, MG. Anais... Caxambu, MG: ANPOCS, 1995. p.1-16. Disponível em: <http://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/19-encontro-anual-da-anpocs/gt-18/gt16-15/7654-lindagondim-modelo/file>. Acesso em: 31 maio 2019.

GONDIM, L. M. P. *O dragão do mar e a Fortaleza pós-moderna*. São Paulo: Annablume, 2007.

GONDIM, L. M. P. *O dragão e a cidade: lendas do Ceará*. *Revista Eletrônica do Programa de Pós-Graduação em Museologia e Patrimônio – PPG-PMUS*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p.13-23, jul./dez. 2009. Disponível em: <http://revistamuseologiaepatrimonio.mast.br/index.php/ppgpmus/article/viewFile/69/69>. Acesso em: 31 maio 2019.

HÄBERLE, Peter. *El Estado Constitucional*. Buenos Aires: Astrea, 2007.

LIMA, Roberto Kant de; BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. Como a Antropologia pode contribuir para a pesquisa jurídica? Um desafio metodológico. *Anuário Antropológico*, Brasília, n. I, p. 9-37, 2014.

LINHARES, Paulo Sérgio Bessa. *Cidade de água e sal: por uma antropologia do litoral do Nordeste sem cana e sem açúcar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2013.

LINHARES, Paulo Sérgio Bessa. *Maloucos, o dragão e o elefante*. 2018. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/jornal/opiniao/2018/04/maloucos-o-dragao-e-o-elefante.html>. Acesso em: 31 maio 2019.

MARTINS, C.; LEITE, L. Cultura, religiosidade popular e romarias: expressões do patrimônio imaterial. In: MARTINS, C. (Org.). *Patrimônio cultural: da memória ao sentido do lugar*. São Paulo: Roca, 2006. cap. 9, p. 105-120.

MATTA, Beatriz. *O modelo de organização social de cultura em São Paulo: potencialidades e fragilidades após sua implantação*. 2013. Dissertação (Mestrado em Administração Pública e Governo) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2013. Disponível em <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10659>. Acesso em: 31 maio 2019.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e. *As organizações sociais entre o público e o privado: uma análise de direito administrativo*. Fortaleza: Universidade de Fortaleza, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Notas sobre cultura, Constituição e direitos culturais*. O Direito. Lisboa: Universidade de Lisboa, 2006.

NEVES, B. A. C. Patrimônio cultural e identidades. In: MARTINS, C. (Org.). *Turismo, cultura e identidade*. São Paulo, SP: Roca, 2003. cap. 6, p. 49-61.

OHTAKE, R. Os novos monumentos das metrópoles. *São Paulo em Perspectiva*, São Paulo, v. 14, n. 4, p.11-119, out./dez. 2000. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v14n4/9758.pdf>. Acesso em: 31 maio 2019.

PONTE, Elizabeth. *Por uma cultura pública: organizações sociais, OSCIPs e a gestão pública não estatal na área da cultura*. São Paulo: Itau Cultural, 2012.

SECUNDINO SANTOS, Júlio Edstron; PAES, José Eduardo Sabo; LIMA, Cleide Ferreira. O terceiro setor e o princípio democrático: uma análise da utilização do experimentalismo democrático pela sociedade civil organizada como forma de melhoria da democracia brasileira na atualidade. *Revista Direitos Culturais*, [S.l.], v. 13, n. 31, p. 225-253, dez. 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2841/1388>. Acesso em: 31 maio 2019.

SANTOS, A. F. P. R. Uma introdução à Sociologia das profissões jurídicas. *Revista Prisma Jurídico*, São Paulo, 2012. Disponível em <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93426128007>. Acesso: 31 maio 2019.

SÃO PAULO (Estado). *Portal da Transparência do Estado de São Paulo*. São Paulo: Poder Executivo, 2013. Disponível em: <http://www.transparenciacultura.sp.gov.br/>. Acesso em: 31 maio 2019.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto: o senso incomum?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

STRECK, Lenio Luiz. *Precisamos falar sobre direito e moral: os problemas da interpretação e da decisão judicial*. Espanha: Tirant Brasil, 2018

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica jurídica em crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

TASSIGNY, Mônica Mota; MAIA, Isabelly Cysne Augusto. Perfil do estudante de Direito, utilização de metodologias ativas e reestruturação pedagógica dos currículos acadêmicos. *Revista Quaestio Iuris*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 817-838, 2018.